

Acórdão: 14.642/01/1^a
Impugnação: 40.10101489-49
Impugnante: H E Comércio e transportes Ltda
PTA/AI: 02.000164886-24
Inscrição Estadual: 439.683394.00-22 (Autuada)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 04/06/2000, acobertado pela Nota Fiscal nº. 005001, emitida em 05/06/00 e com data de saída de 06/06/00, desclassificada pelo Fisco, por apresentar datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 33 a 40.

DECISÃO

Alega a Impugnante que se dera alteração do crédito tributário e que o Fisco não apresentara fundamento para fazê-lo. Alegou isto em razão de, ao verso da “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 07v) conter um demonstrativo do crédito tributário de uma ordem e o Auto de Infração de outra (fls. 02).

Nos termos do art. 56, II, da CLTA/MG, o crédito tributário é formalmente exigido a partir do Auto de Infração. Antes, o crédito tributário não estava constituído, formalmente. A “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 07v) se deu ao tempo da ação fiscal, ou seja, em 04 de junho de 2000. O Auto de Infração, por sua vez, foi lavrado posteriormente, em 13 de junho de 2000 e, para que fosse lavrado, fundou-se nos documentos de fls. 05, 07 e 09/11. Como o crédito tributário estava sendo constituído no momento da confecção do Auto de Infração, observando que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências para a infração cometida pela Autuada eram superiores à contida no verso da “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fls. 07v), fez constar todas as exigências tributárias e de penalidades que se aplicavam sobre o caso em tela. Assim, não houve qualquer alteração do crédito tributário, que somente se formalizou através do Auto de Infração.

Formalizado o crédito tributário, a Autuada foi intimada nos termos legais, deu-se o contraditório e o devido processo legal foi integralmente respeitado, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao documento de fls. 28/30, correto é o indeferimento, pois o contencioso administrativo fiscal somente se instaura após a apresentação tempestiva da impugnação contra o lançamento do crédito tributário (art. 94, I, “a”, da CLTA). O referido documento foi apresentado em 07 de junho de 2000, quando nem mesmo tinha se lavrado o Auto de Infração. Portanto, o momento era impróprio, pois não havia ainda sido formalizado o crédito tributário. E se ele ainda não havia sido formalizado, não havia como impugná-lo. Portanto, correto o indeferimento.

Pelo art. 134, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96, “considera-se inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal”. Conforme se observa pelo relatório do Auto de Infração e pelas notas fiscais de fls. 09/11, é exatamente o que está prescrito no referido inciso, pois a ação fiscal se deu em 04 de junho de 2000, a data da emissão constante da Nota Fiscal é de 05 de junho de 2000 e a data da saída constante deste mesmo documento é 06 de junho de 2000. Portanto, a nota fiscal que acobertava a circulação da mercadoria é inidônea, de nada implicando para tal o fato de ser regularmente inscrita a emitente da Nota Fiscal como o destinatário.

Na forma do art. 149, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Estando desacobertada de documentação fiscal, não se pode afirmar que trata-se remessa de mercadoria para reabastecimento e, conseqüentemente, não se pode conceder o benefício da suspensão prescrito no item 10, do Anexo III, do RICMS/96. Assim, correta é a exigência do ICMS, como corretas as exigências das penalidades contidas no art. 55, II, e 56, II, da Lei Estadual 6763/75.

Provado está nos autos, que a Autuada não emitiu documentos fiscais na forma regulamentar, posto que o apresentado é inidôneo e, se inidôneo, a movimentação das mercadorias correspondentes são consideradas desacobertadas. Portanto, as infrações do art. 16, VI, e do parágrafo único do art. 39, da Lei Estadual 6763/75 estão caracterizadas.

A circulação da mercadoria se deu no dia 04 de junho de 2000. O documento fiscal que a acompanhada constava como sendo emitido no dia 05, seguinte, e como data da saída, no dia 06. Portanto, não era o documento fiscal correspondente àquela saída e também a infração do art. 16, VII, da Lei Estadual 6763/75 está caracterizada. Ressalta-se que tal infringência apenas foi citada na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para pagamento do ICMS, na forma do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96, considera-se esgotado, quanto à operação com mercadoria cuja saída ocorra sem documentação fiscal. Se a nota fiscal era inidônea, por força de Lei, como também pela mesma razão é a movimentação é tida como desacobertada, repete-se não há que se falar em tratar-se de remessa de vasilhame para reabastecimento e, conseqüentemente, em suspensão tributária. Como não se provou o pagamento do referido tributo, correta a capitulação do inciso IX do art. 16, da Lei 6763/75, esta apenas citada na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”.

O inciso XIII do art. 16 da Lei Estadual 6763/75 é uma redundância, pois se a Autuada não cumpriu o prescrito nos incisos VI, VII e IX, não cumpriu com todas as exigências fiscais. Portanto, também correta a sua capitulação.

A capitulação constante do Auto de Infração (art. 134, VIII, e art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96) são específicas para o fato descrito no relatório do Auto de Infração. Portanto, também correta.

Quanto à alegação de que não houve dolo e nem má-fé por parte da Autuada, o § 2º do art. 2º da CLTA, diz que para a responsabilização pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do atos. Isto também está prescrito no CTN, em seu art. 136.

As alíneas “a” e “b” do inciso XI do art. 96 do RICMS/96, prescrevem como obrigação do contribuinte a comunicação ao Fisco e outros em caso de irregularidade de que tenha conhecimento, estabelecendo prazos e forma. No entanto, o item 2, da alínea “c”, do inciso XI, do art. 96, do RICMS/96, veda a substituição da data de saída da mercadoria no documento fiscal. Como documento de fls. 23, específico sobre a nota constante da autuação, não veio com prova de que foi ele enviado ou entregue ao Fisco, somando-se à vedação prescrita na alínea “c” retro referida, não pode e nem mesmo poderia ter sido aceito pelo Fisco.

O fato de ter autuado o Fisco apenas quanto à nota de fls. 09/11 e não quanto às notas fiscais de fls. 22 e 24 apenas beneficia a Autuada, pois se tais notas também tivessem o intuito de acobertar alguma outra mercadoria a mais, naquele momento, apenas faria aumentar o valor das exigências fiscais, pois contêm elas as mesmas infringências das apuradas quanto à Nota Fiscal de fls. 09/11. Porém, dos autos nada consta que teriam aquelas notas fiscais (fls. 22 e 24) sido apresentadas ao tempo da ação fiscal.

Portanto, não merece reparo o trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/L

CC/MG